

todos os encargos públicos pessoais, tanto judiciais como administrativos ou municipais.

§ único. As intimações e notificações judiciais, administrativas e policiais ao pessoal mencionado no corpo deste artigo devem ser feitas por intermédio dos capitães dos portos ou dos delegados marítimos.

Art. 3.º As autoridades judiciais, militares, fiscais, policiais, administrativas, sanitárias e consulares, cada uma na parte que lhes possa pertencer, têm por dever legal dar e fazer dar a devida execução ao Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 7 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 41 668

Reconhecida a conveniência de actualizar e de substituir o Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto com força de lei n.º 24 931, de 10 de Janeiro de 1935, que o Decreto-Lei n.º 41 667, de hoje, revogou;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes

PARTE I

Disposições gerais

CAPITULO I

Da corporação geral dos pilotos

Artigo 1.º A corporação geral dos pilotos é constituída pelo pessoal do serviço de pilotagem, agrupado em corporações e secções locais, e tem por missão assegurar a eficiência total dos serviços de pilotagem dos portos e barras do continente e das ilhas adjacentes.

Art. 2.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Direcção-Geral da Marinha e por intermédio das autoridades marítimas que dela dependem, orientar e fiscalizar as actividades técnicas e administrativas da corporação geral e dos organismos que a compõem.

CAPITULO II

Do pessoal das corporações e secções locais

Art. 3.º O pessoal das corporações e secções locais compreende:

- a) Pilotos-mores;
Sota-pilotos-mores;
Cabos pilotos;
Pilotos efectivos;
Pilotos provisórios;
- b) Escrivães;
Ajudantes de escrivães.

§ 1.º O número e a categoria dos componentes de cada uma das corporações e secções locais constituem a sua lotação, nos termos do que se contém nas disposições especiais deste regulamento.

§ 2.º Além do pessoal da lotação, podem as corporações e secções locais, mediante autorização prévia da competente autoridade marítima, contratar ou assalariar para o seu serviço o pessoal de que tenham necessidade.

Art. 4.º Os pilotos, escrivães e ajudantes serão integrados na reserva marítima e consideram-se isentos de todos os encargos públicos pessoais, tanto judiciais como administrativos ou municipais.

§ único. As intimações e notificações judiciais, administrativas e policiais ao pessoal mencionado no corpo deste artigo devem ser feitas por intermédio dos capitães dos portos ou dos delegados marítimos.

Art. 5.º Todo o pessoal da lotação das corporações e secções locais é obrigado a encartar-se com diploma de funções públicas.

SECÇÃO I

Admissão

a) Pilotos

Art. 6.º A admissão dos pilotos, para preenchimento das vagas ocorridas nas corporações e secções locais, é feita na categoria de piloto provisório, por meio de concurso documental e de provas práticas, aberto por trinta dias perante a capitania do porto respectivo e a que são aplicáveis as normas gerais estabelecidas para os concursos de admissão aos quadros do funcionalismo público.

§ único. Antes da prestação das provas práticas a aptidão física dos concorrentes é apreciada pela Junta de Saúde Naval ou por uma junta de saúde, militar ou civil, designada pelo director-geral da Marinha, não sendo susceptíveis de recurso as decisões da junta interveniente.

Art. 7.º Só pode ser admitido a concurso o candidato que tenha mais de 25 e menos de 35 anos de idade e prove satisfazer a uma ou mais das seguintes condições especiais:

- a) Ser capitão da marinha mercante;
- b) Ser piloto da marinha mercante com, pelo menos, dois anos de exercício da sua profissão nesta categoria;
- c) Ser tripulante das embarcações dos pilotos da barra e porto a que concorre, com carta de mestre ou de arrais há, pelo menos, quatro anos;
- d) Ser mestre ou arrais de embarcações que entrem e saiam a barra do porto a que concorre com, pelo menos, cinco anos de prática deste serviço;
- e) Ter servido na Armada, nas classes de manobra ou de artilheiros, durante seis anos, pelo menos.

§ único. Quando um concurso fique deserto, poderá o limite mínimo de idade, no concurso imediato, ser reduzido a vinte e dois anos.

Art. 8.º As condições especiais de admissão que constam do artigo anterior são também, pela ordem da sua enumeração, condições de preferência.

§ único. São ainda condições de preferência, depois das que ficam indicadas, o ter conhecimento de línguas estrangeiras e prática de navegação no mar e de portos importantes.

Art. 9.º As provas práticas, efectuadas sempre a bordo de um navio, versam sobre:

1.º Conhecimento da costa adjacente, montes, relevos, baixos, escolhos, canais, faróis, marcas, fundos, fundeadouros, ventos, correntes e outras conhecenças do litoral e do porto, rio ou ria e barra em que o concorrente pretende servir como piloto;

2.º Manobra e governo de embarcações, tanto de vela como de vapor ou a motor com qualquer número de